



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000416679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015424-07.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JOELSON TIAGO DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Reconheceram a incompetência da Justiça Estadual, anularam a sentença e determinaram a redistribuição do feito à Justiça Federal de Piracicaba/SP. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

Voto nº 38.899

Apelação nº 1015424-07.2022.8.26.0451

Apelante: JOELSON TIAGO DOS SANTOS

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.

COMPETÊNCIA. Ação previdenciária proposta contra o INSS. Acidente doméstico. Incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda. Comarca de origem que é sede de Vara Federal. Competência da Justiça Federal desde o primeiro grau de jurisdição. Sentença proferida por magistrado estadual que fica anulada, com determinação de redistribuição à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À JUSTIÇA FEDERAL DE PIRACICABA/SP.

Vistos.

Ação movida por JOELSON TIAGO DOS SANTOS para modificar o termo inicial do auxílio-acidente que lhe foi concedido administrativa (retroagir a data de início do benefício de 27/10/2020 para 30/07/2013, quando houve a cessação do auxílio-doença).

A demanda foi julgada improcedente pela 1ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

O autor apelou, onde, no pedido principal, alegou incompetência da Justiça Estadual e pediu a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Piracicaba/SP. Caso este não seja o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

entendimento da Turma julgadora, pediu o acolhimento do pedido formulado na petição inicial, com a retroação do termo inicial do auxílio-acidente para o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Não foi apresentada resposta.

O apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 271).

É o relatório.

O autor sofreu **acidente doméstico em 16/12/2012**, no qual lesionou a mão esquerda, com amputação de dois dedos. Recebeu **auxílio-doença previdenciário (NB 31)** até 29/07/2013 (fls. 118).

Posteriormente, foi concedido, também na via administrativa, **auxílio-acidente** com termo inicial fixado em 27/10/2020 (fls. 48/50).

Todavia, por **erro administrativo do próprio INSS**, referido auxílio-acidente foi deferido como sendo decorrente de acidente do trabalho (NB 94 – fls. 50), o que acarretou a propositura da presente demanda perante a Justiça Estadual.

Cabe salientar que, mesmo após ficar demonstrado nos autos que o benefício objeto da lide é previdenciário, a magistrada de primeiro grau não apreciou o pedido de redistribuição do feito para a Justiça Federal, formulado às fls. 213/216.

Nestas circunstâncias, não se há como considerar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Público

pretensão deduzida na inicial como sendo de cunho acidentário.

E é da Justiça Federal a competência para julgar as ações em que se pretende a concessão, o restabelecimento ou a revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1.988.

Considerando que a Comarca de PIRACICABA/SP é sede de Vara Federal, não há que se falar em exercício de jurisdição delegada (CF, art. 109, § 3º), devendo o feito tramitar perante a Justiça Federal já na primeira instância, ressaltando que a competência em questão é de natureza absoluta, o que permite seu reconhecimento de ofício.

Diante do exposto, meu voto **reconhece a incompetência da Justiça Estadual, anula a sentença e determina a redistribuição do feito à Justiça Federal de Piracicaba/SP.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator